



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5003823-42.2018.8.13.0481 em 22/07/2019 14:02:05 por ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA  
Documento assinado por:

- ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA

Consulte este documento em:  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **19072214020317900000075538293**  
ID do documento: **76849274**





**INOCÊNCIO DE PAULA**

advocacia & consultoria jurídica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATROCÍNIO/MG.**

**PROCESSO Nº 5003823-42.2018.8.13.0481**

**INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, aqui representada pelo seu sócio, **ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA, OAB/MG 102.648**, responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, na qualidade de Administradora Judicial da Recuperanda **BIOFÉRTIL AGRONEGÓCIOS LTDA. ME – CNPJ nº 19.330.432/0001-99**, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a **LISTA DE CREDORES**, nos termos do art. 7º § 2º<sup>1</sup> da Lei 11.101/05:

1. Registre-se, inicialmente, que a teor do comentário técnico da perita acerca da lista de credores (em anexo), foi observado que a contabilidade da Recuperanda não guarda integral consonância com a lista publicada no Edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, disponibilizado no DJe em 20/05/2019. Registre-se, ainda, que conforme asseverado pela *expert* a apuração documental dos valores dos créditos restou prejudicada, uma vez que os relatórios não foram entregues em sua totalidade à perícia, pela Recuperanda, motivo pelo qual fora adotado como critério e prova pericial o registro contábil apresentado no balancete de verificação de 31/01/2019 (doc. anexo).

2. A i. perita registrou que o quadro atualizado de credores inserto no ID nº 70803138, contendo valores corrigidos até maio/2019, não se amolda ao inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/05, considerando que a distribuição da presente RJ se deu em 07/02/2019. Pondera que solicitou à Recuperanda o envio da composição analítica por credor, número do documento fiscal, emissão e vencimento conciliados com a contabilidade e o Edital, todavia, até o encerramento dos trabalhos de verificação dos créditos, tais documentos não lhe foram apresentados, o que tornou impossível a atualização dos créditos pela perícia.

---

1 Art. 7º § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8 desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



## INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

3. No que tange aos créditos trabalhistas, asseverou que estes são compostos por rescisões de contrato de trabalho em aberto. A perita informa que a soma dos créditos trabalhistas perfaz o importe de R\$ 16.917,82 (dezesesseis mil novecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos). Informa, ainda, que tais valores não constaram no edital referente ao § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, disponibilizado no DJe em 20/05/2019, uma vez que a Recuperanda apresentou à perícia, em 11/07/2019, termos de rescisão de contrato de trabalho, os quais foram utilizados pela perícia para elaboração da nova lista.

4. Quanto à classe III, créditos quirografários, a perita afirma que foram inseridos na nova lista o importe de R\$ 136.039,62 (cento e trinta e seis mil trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) decorrente de saldos em aberto no balancete contábil, que não estavam inseridos na lista de credores da Recuperanda. Pondera que foi observada a divergência apresentada pela credora Fabri Com e Dist de Prod Quimicos Ltda. e o acordo celebrado entre a Recuperanda e o credor Agrinos do Brasil Fertilizantes. Ainda, observa que o credor "Auto Elétrica São Gotardo Ltda." foi excluído por ter seu saldo devedor, bem como o credor "Fornecedores de bens" foi excluído por não estar registrado nominalmente à nenhuma pessoa física ou jurídica, restando necessário ajuste contábil desta posição. Concluiu pela alteração dos saldos da Classe III para o importe de R\$ 1.611.243,23 (um milhão seiscentos e onze mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos).

5. Neste tempo, para elaboração da presente lista de credores, esta Administradora Judicial utilizou como base a nova lista elaborada pela perita, respeitando os critérios adotados pela *expert*, bem como a divergência de crédito apresentada.

TITULARES DE CRÉDITO DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - CLASSE I		
CREDOR	CLASSE	VALOR
EDUARDO FRANCISCO DA CUNHA	Trabalhista	11.870,87
LUIS MARCELO MONTEIRO DE SOUZA	Trabalhista	5.046,95
<b>TOTAL CLASSE I - TRABALHISTA</b>		<b>16.917,82</b>

TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III		
CREDOR	CLASSE	VALOR
AGRINOS DO BRASIL FERTILIZANTES BIOLOGIC	Quirografário	30.099,33
AGROCETE INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA.	Quirografário	121.471,18
AYMORÉ CRÉDITO FIN. E INV. S/A	Quirografário	9.220,45
C P FERTILIZANTES LTDA.	Quirografário	33.557,90
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Quirografário	89.986,38
CERRAGRI COM. DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.	Quirografário	326.911,01



## INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

EMBRAFOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES	Quirografário	213.022,10
FABRI COM. E DIST. DE PROD. QUIMICOS LTDA.	Quirografário	14.714,71
GENEZE SEMENTES S/A	Quirografário	82.800,00
QUALITY AGRO LTDA.	Quirografário	237.195,00
SANTA CLARA AGRO CIÊNCIA INDUSTRIAL LTDA.	Quirografário	392.372,38
SEMFER COM. DE PROD. AGROP. LTDA.	Quirografário	23.060,00
AGROSOMA COM. DEFENSIVOS E SEMENTES LTDA.	Quirografário	750,00
AUTO POSTO ECONÔMICO LTDA.	Quirografário	1.579,96
CAMPOS SOLUÇÕES CONTÁBEIS EIRELI	Quirografário	1.169,58
COFER COMÉRCIO DE FERRO LTDA.	Quirografário	1.604,34
EDUARDO ELEUTÉRIO DA SILVA 04209944670	Quirografário	655,00
EXPOCACER COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES	Quirografário	1.600,00
JOÃO HENRIQUE DE MELO 04671095670	Quirografário	20,00
POSTOS ALPA LTDA.	Quirografário	7.336,68
SICOOB CREDISG	Quirografário	854,91
SICOOB VEÍCULOS	Quirografário	17.500,07
SILVANO ANTÔNIO DE SOUZA	Quirografário	3.762,25
<b>TOTAL CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>		<b>1.611.243,23</b>

<b>TOTAL GERAL</b>		<b>1.628.161,05</b>
--------------------	--	---------------------

6. O credor **FABRI COM. E DIST. DE PROD. QUIMICOS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela majoração de seu crédito, com a atualização de valores e juros, para o importe de R\$ 12.985,11 (doze mil novecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos). A i. perita considerou a nota fiscal em aberto nº 1350, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com vencimento em 30/08/2017 e, junto com a documentação da Recuperanda, verificou que o crédito do credor perfaz o montante de R\$ 14.714,71 (quatorze mil setecentos e quatorze reais e setenta e um centavos), tendo em vista a aplicação de atualização monetária e juros até a data da Recuperação Judicial. Assim, tendo em vista a conclusão do parecer técnico da perita, se faz necessária a majoração do crédito da empresa Fabri Com. e Dist. de Prod. Químicos Ltda., para o importe de R\$ 14.714,71 (quatorze mil setecentos e quatorze reais e setenta e um centavos).

7. Destarte, a Administradora Judicial apresenta a **LISTA DE CREDORES, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005**, devendo ser publicado edital contendo a Lista de Credores acima apresentada, bem como informando aos interessados que



## **INOCÊNCIO DE PAULA**

advocacia & consultoria jurídica

os documentos que fundamentaram sua elaboração se encontram disponíveis para consulta de 2ª à 6ª feira, no horário de 09:00 às 11:00 horas, e de 14:00 às 17:00 horas, no seguinte endereço: Rodovia BR 354, Distrito Industrial KM 323, nº 500, Rio Paranaíba/MG, Cep.: 38.810-000.

8. Considerando as normas insertas no art. 7º da LRF, a divergência de crédito diretamente apresentada a esta Administradora Judicial, cujos créditos já estão definidos nesta lista, fora examinada por mim e pela ilustre Perita junto à contabilidade da Recuperanda. Ressalto que a mencionada divergência está à disposição deste Juízo, do órgão do *Parquet* e de todos os interessados.

9. Em face do exposto, esta Administradora Judicial pugna à V. Exa.:

- a) Seja recebida a **LISTA DE CREDORES** ora apresentada;
- b) **Nos termos do §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, seja publicado edital contendo a lista de credores acima apresentada**, bem como informando aos interessados que os documentos que fundamentaram sua elaboração se encontram disponíveis para consulta de 2ª à 6ª feira, no horário de 09:00 às 11:00 horas, e de 14:00 às 17:00 horas, no seguinte endereço: Rodovia BR 354, Distrito Industrial KM 323, nº 500, Rio Paranaíba/MG, Cep.: 38.810-000, no prazo estabelecido no art. 8º da Lei em comento.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2019.

### **INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

ADMINISTRADORA JUDICIAL

RESPONSÁVEL

ROGESTON INOCENCIO DE PAULA

OAB/MG 102.648

### **CRISTIENE JULIA GOMES GONÇALVES DE PAULA**

AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

OAB/MG 85.002